

PARECER JURÍDICO

Órgão Licitante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBAÍBA/GO

Processo Administrativo: 2146/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Edital Nº: 40/2025

Recorrente: MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Recurso contra decisão de Inabilitação e Desclassificação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou e desclassificou no certame em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de ambulância Tipo A.

Os recursos, juntamente com os demais documentos do processo, vêm a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Após a fase de lances e julgamento, a empresa A Recorrente alega, que a inabilitação da Recorrente se deu sob o fundamento de "Falta de SICAF: O licitante não apresentou o Certificado de Cadastro no SICAF ou a documentação de habilitação substituta". A desclassificação se baseou na "Falta de Comprovação



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

Técnica", por vícios na proposta do veículo (Peugeot Expert) em relação a requisitos mínimos e obrigatórios do Termo de Referência, a saber: Altura Interna Mínima do Salão de Atendimento (Requisito: Mínimo 1.300 mm), Capacidade do Tanque de Combustível (Requisito: Mínimo 69 Litros) e Especificação da Bateria (Requisito: Mínimo 60 Ah).

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a documentação de habilitação foi anexada ao sistema do processo licitatório e também está atualizada no SICAF, sendo que o próprio Edital previa a substituição dos documentos pelo registro no SICAF (Subitem 8.1.1) e a obrigatoriedade de consulta ao sistema (Subitens 7.1 e 7.1.1).

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Não houve apresentação de Contrarrazões ao Recurso.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

4. DO MÉRITO

a. Tempestividade

A empresa recorrente, expôs, tempestivamente, as razões do recurso contra a decisão da Pregoeira que a declarou habilitada. Foi concedido os prazos legais para recursos e contrarrazões (art. 165 inciso I e §4º, da Lei nº. 14.133/2021), as demais empresas participantes no certame licitatório.



b. Da análise do recurso

O presente caso deve ser analisado sob a luz do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem obedecer rigorosamente às regras e condições estabelecidas no edital, que funciona como a "lei interna" do certame. A inobservância de uma regra editalícia, mesmo que formal, se for de natureza substancial, acarreta a desclassificação da proposta.

Ressalta-se que a lei 14.133/2021, impõe o dever de a Administração buscar a justa competição e o tratamento isonômico. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem pacificado o entendimento de que a formalidade excessiva deve ser mitigada, permitindo-se a diligência para saneamento de falhas ou complementação de documentos, desde que a condição de regularidade existisse à época da abertura da licitação, como forma de prestigiar a competitividade.

Analisando o caso em comento, O próprio Edital, em seus subitens 7.1 e 7.1.1, obrigava a Pregoeira a verificar as condições de participação, mediante consulta ao SICAF, antes de declarar o vencedor. Uma vez que a Recorrente alega ter apresentado a documentação anexa e possuir o cadastro regular no SICAF, a não realização da consulta obrigatória pelo agente público configura vício de legalidade, passível de correção.

Portanto, em respeito aos princípios da competitividade, da legalidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão de inabilitação com base na falta de SICAF/documentos é reformada. Os documentos de habilitação da MOBILE (anexados e no SICAF/PNCP) devem ser efetivamente analisados.



Passando a analisar o motivo da desclassificação da proposta da MOBILE se deu por não atender a três requisitos técnicos mínimos e obrigatórios para o veículo (Ambulância Tipo A) previstos no Termo de Referência.

Os requisitos técnicos não são meros formalismos, mas sim condições essenciais para a adequação do objeto ao interesse público, garantindo a segurança e a funcionalidade da Ambulância Tipo A. A Altura Interna Mínima (1.300 mm), a Capacidade do Tanque de Combustível (Mínimo 69 Litros) e a Especificação da Bateria (Mínimo 60 Ah) são requisitos de ordem técnica de cumprimento obrigatório para que o veículo possa ser transformado e operar em conformidade com as normas sanitárias e de trânsito (e.g., ABNT NBR 14561 e/ou regulamentação do Ministério da Saúde) que regem as viaturas de atendimento pré-hospitalar.

Deste modo, a inobservância de critérios objetivos e mínimos do Termo de Referência na fase de julgamento de propostas acarreta a desclassificação, e não a inabilitação, sendo um vício insuperável. Não cabe à Administração aceitar uma proposta que contrarie as especificações técnicas mínimas exigidas, sob pena de violar o interesse público e o princípio do julgamento objetivo, além de possibilitar a aquisição de um bem inadequado ao fim a que se destina.

Dessa forma, a inobservância das especificações técnicas obrigatórias configura erro na proposta que não é passível de saneamento via diligência, resultando na manutenção da desclassificação da proposta da MOBILE.

5. – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos autos, conclui-se que as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, OPINO pelo PROVIMENTO



PARCIAL ao Recurso Administrativo interposto pela MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, para aceitar a habilitação da empresa recorrente, e **MANTER** o ato de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa MOBILE, uma vez que o veículo oferecido (Peugeot Expert) não atendeu aos requisitos mínimos e obrigatórios de Qualificação Técnica previstos no Termo de Referência, a saber: Altura Interna Mínima do Salão de Atendimento, Capacidade do Tanque de Combustível e Especificação da Bateria.

É o Parecer .

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

Lutemberg Saulo Queiroz Poletto

OAB/GO nº 61.607



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro